



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**Acórdão n. 202828**

**PROCESSO Nº 0011395-32.2017.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SERVIDOR PÚBLICO**

**RECORRENTE: EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA – OAB/PA N.º 24703)**

**RECORRIDOS: ACÓRDÃO N.º 186.963 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMPATÍVEL COM A CONDUTA DESCRITA NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE OBSERVOU TODOS OS PRECEITOS LEGAIS PERTINENTES. AVENTADA IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO PARA ATUAR NA FUNÇÃO DE FISCAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRRELEVÂNCIA. SERVIDOR QUE ATRAIU PARA SI A FUNÇÃO E SE COMPORTAVA COMO SE RESPONSÁVEL FOSSE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO EM SUA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE DOLO EVENTUAL, JÁ QUE, DELIBERADAMENTE, ASSUMIU O RESULTADO LESIVO PARA O ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA PENA APLICADA. INSUBSISTÊNCIA.**



**CONDUTA QUE SE AMOLDA AOS PRECEITOS DA LEI DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DE DEMISSÃO.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Acórdão**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos em Conhecer do Recurso Administrativo e Negar-lhe Provimento tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Ordinária do Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 17 de abril de 2019. Sessão presidida pelo Exm. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 17 de abril de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Relator



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
ACÓRDÃO - 2019.01485275-74  
Processo Nº: 0011395-32.2017.8.14.0000



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 0011395-32.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
DE SERVIDOR PÚBLICO  
RECORRENTE: EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO  
IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA – OAB/PA N.º 24703)  
RECORRIDOS: ACÓRDÃO N.º 186.963 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E  
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto por **EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO**, com fundamento nos artigos 24, XIV, “d” e “f”; 28, §5º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, em face do Acórdão n.º 186.963,



do Conselho da Magistratura, que manteve a pena de demissão, aplicada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, à época Presidente desta Egrégia Corte, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – SIGA-DOC-PA-PRO-2016/05300, instaurado após a sindicância investigativa, nos termos da Portaria n.º 474/2017-GP.

A Comissão Processante concluiu que o servidor recorrente praticou, em tese, a conduta prevista no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), punível com a penalidade de demissão, na forma do que estabelecem os artigos 183, III, 190, IV e XIII, 194, 195, da Lei Estadual n.º 5.810/1994 e artigo 464, V, h, da Lei n.º 5.008/1981.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao Conselho da Magistratura, que culminou com o acórdão ora recorrido, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.

Em suas razões recursais, o servidor reproduz, em síntese, os mesmos pontos apresentados em sua defesa escrita no PAD (fls. 197/206 – v. I) e no recurso administrativo (fls. 249/261 – v. II), quais sejam: irregularidade em sua designação para atuar como fiscal de Ata de Registro de Preço, o que, no seu modo de ver, acarreta a nulidade do PAD; ausência de dolo em sua conduta; ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no que concerne a pena aplicada.

Diante desses argumentos, pugna para que seja atribuído efeito suspensivo à decisão da Presidência desta Corte e, no mérito, que seja reconsiderada a pena de demissão aplicada, com fixação de sanção disciplinar mais branda.

O feito foi distribuído à Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosileide Maria Da Costa Cunha, que apresentou seu impedimento, nos termos do artigo 144, II, do Código de Processo Civil, vindo-me, por esse motivo, redistribuído, oportunidade na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo, bem como determinei seu encaminhamento ao Ministério Público para parecer.



A Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho, na condição de *custos legis*, opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão em pauta  
Belém, 04 de abril de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº 0011395-32.2017.8.14.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**  
**DE SERVIDOR PÚBLICO**



**RECORRENTE: EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO (ADVOGADO IRAN JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA – OAB/PA N.º 24703)**  
**RECORRIDOS: ACÓRDÃO N.º 186.963 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

## VOTO

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei.

De início, e sem delongas, afirmo que não há como prosperar a irresignação contida no presente apelo, pelas razões que passo a demonstrar.

A Sindicância Administrativa foi instaurada para apurar as supostas faltas funcionais praticadas pelo recorrente, quais sejam (fls.145/146):

1 – Ao fiscalizar a execução da ARP (Ata de Registro de Preços) 001/2015/TJPA (empresa Serrão & Gomes Comércio Ltda), atestou o recebimento do quantitativo integral descrito nos DANFEs (Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas) 000.0006.096 e 000.000.097, encaminhando, posteriormente, as notas fiscais para o pagamento do valor total, sem que realmente recebido todo o material;

2 – Ainda em relação ao DANFE 000.000.097, após ter dado sua concordância em relação ao recebimento integral das mercadorias, alterou o quantitativo de materiais, bem como o valor unitário no sistema ERP THEMA (alterou a quantidade de relógios, de 50 para 20, e o valor de R\$ 37,99 para R\$ 94, 97), para que fosse mantido o valor integral pago e não levantasse suspeita em relação a sua conduta;

3 – Ao fiscalizar a execução da ARP 003/2014/TJPA (empresa Silva & Saldanha Ltda), atestou o recebimento completo das mercadorias descritas nas notas fiscais n.ºs 00000729; 00000738; 00000731 e 00000723, sem ter havido o recebimento integral dos materiais elencados nas referidas notas.



A aludida sindicância culminou com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria n.º 475/2017-GP (PA-PRO-2016/05600), no qual a Comissão Disciplinar apresentou a seguinte conclusão:

*“Os fatos imputados estão comprovados nos autos e apontados nesse relatório, conforme já discorremos acima, entendendo esta Comissão que o servidor **EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO** praticou as transgressões disciplinares previstas no art. 190, incisos IV c/c art. 11, caput e inciso II, da Lei n.º 8.429/92 (improbidade administrativa), e XIII (lograr proveito de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública), da Lei Estadual n.º 5.810/94 (RJU/PA), que poderão acarretar as consequências previstas no art. 183, III (demissão) c/c art. 194 c/c 195 da Lei Estadual n.º 8.810/94, em consonância com o que prevê o Art. 464, inciso V, alínea ‘h’ da Lei n.º 5.008/81 (Código Judiciário), devendo ser punido, pela natureza grave da infração, com a pena de **DEMISSÃO**.”*

Após a conclusão da Comissão Processante, os autos foram remetidos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, então Presidente desta E. Corte, que aplicou a penalidade de demissão “a bem do serviço público”, ao servidor recorrente.

Inconformado, o recorrente buscou, primeiramente, reverter a situação no Conselho da Magistratura, que manteve a decisão do Gestor de desta Corte, dando azo ao recurso ora examinado.

O primeiro ponto que, ao meu modo de ver, deve ser destacado, é que os fatos imputados ao recorrente são incontroversos, eis que o próprio servidor reconhece que, em verdade, praticou-os, trazendo em sua defesa argumentos vazios no sentido de se eximir da imputabilidade e da penalidade que lhe foi imposta.



Sobre a aventada nulidade do processo administrativo, ao argumento de que não houve nenhuma indicação formal para que exercesse a função de fiscal de Ata de Registro de Preços, como bem destacado pelos julgadores que me antecederam na análise do caso, o servidor se comportava como responsável por fiscalizar e acompanhar as atas nas quais se verificaram sua conduta irregular.

Sobre esse aspecto, trago à colação trechos da decisão do Presidente, pois são de clareza solar:

*“De fato, ainda que não formalmente designado para atuar como fiscal, o processado praticou atos que, em tese, são reservados a tal agente e atraiu para si esse encargo.*

*Ao atestar as notas em referência, ainda que sem designação formal, o processado exerceu a atividade de fiscalização contratual e seus atos serviram para subsidiar a decisão do ordenador de despesa que, por obrigação legal, somente poderia autorizar o pagamento após a regular liquidação da despesa (verificação do direito adquirido pelo credor). Com efeito, os atos do processado deram causa ao pagamento viciado que acarretou dano ao erário, devendo ser aplicada ao caso a Teoria da Aparência, na qual, consideram-se válidos os atos praticados por funcionários de fato em relação a terceiros de boa-fé.*

*Assim, não foi a designação para atuar como fiscal de contrato que definiu a responsabilidade do servidor, mas sim, o ateste de notas fiscais, com a certificação de que os serviços/materiais constantes no documento tinham sido efetivamente recebidos, em declaração que não condizia com a realidade. Inconteste a responsabilidade do processado pelo pagamento antecipado de mercadorias não recebidas, decorrente de declaração.”*





O que se vê é que o recorrente sempre exerceu, de fato, a função de fiscal de ata de registro de preços, atraindo, indubitavelmente, os preceitos da teoria da aparência, sob pena de conferir insegurança às operações jurídicas que estavam sob sua responsabilidade, e que trouxeram inegável prejuízo ao erário.

Assim, tenho como certo que não merece guarida o argumento de nulidade do processo administrativo disciplinar, que atendeu a todos os regramentos legais pertinentes.

Melhores ventos não sopram a favor do recorrente no que tange a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da penalidade de demissão.

Digo isso porque, ao fixa-la, o Presidente do Tribunal de Justiça observou os parâmetros estabelecidos no artigo 184 da lei n.º 5.810/1994, como se verifica, *verbis*:

*“Preleciona o artigo 184 do Regime Jurídico Único do Estado do Pará que na aplicação das penalidades serão considerados – cumulativamente – quatro requisitos: a) os danos decorrentes do fato para o serviço público; b) a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada; c) a repercussão do fato; os antecedentes funcionais do servidor.*

*No presente caso, o dano ao serviço público é evidente, na medida em que há prejuízo decorrente do empenho e pagamento de valores relativos às notas fiscais recebidas pelo então servidor EDSON DO CARMO FERREIRA CARDOSO, sem a efetiva entrega da totalidade das mercadorias/serviço, produzindo incontestáveis danos patrimoniais ao erário público.*

*No que diz respeito à natureza, gravidade e circunstâncias, entendo que as infrações praticadas são gravíssimas, na medida em que o cargo público foi utilizado de forma dolosa para o ateste falso em documentos fiscais, com conseqüente enriquecimento ilícito de terceiros e prejuízo ao erário.*

*A alegada boa índole do servidor e sua colaboração com a elucidação dos fatos apurados neste processo administrativo disciplinar não são suficientes para afastar a gravidade dos atos praticados pelo processado.*



*Por fim, verifica-se que o processado não possui bons antecedentes funcionais, na medida em que sofreu Processo Administrativo Disciplinar que resultou na pena de demissão a bem do serviço público, em 14/12/2016, conforme Portaria n.º 5804/2016-GP.”*

Além disso, verifica-se que a conduta do servidor se amolda ao que estabelece o artigo 11, *caput* e II, da Lei de Improbidade Administrativa e, segundo a Lei n.º 5.810/1994, artigo 190, IV, a penalidade cabível é a de demissão.

Outrossim, cumpre destacar que o recorrente, embora não ultimada, responde à ação penal (processo n.º 0024895-29.2017.814.0401), apurando eventual enquadramento da conduta funcional do servidor nos moldes do que estabelece o artigo 331-A, do Código Penal Brasileiro (crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação – Crime contra Administração Pública), o que poderia dar azo aos ditames do artigo 190, I, do RJU/PA.

Por fim, não obstante o requerente alegar que não agiu de forma dolosa, de modo a não restar configurado a hipótese prevista no mencionado dispositivo legal da Lei de Improbidade Administrativa, dos elementos coletados no caderno processual, é possível extrair conclusão diversa.

O servidor tinha plena consciência do ato que estava praticando, eis que, confessadamente apostou seu “de acordo” nas notas fiscais antes discriminadas, acusando que estava recebendo o material integral descrito nelas, e as mandando pagar, sem que, efetivamente, tivesse recebido os produtos/serviços.

Do mesmo modo, também de forma deliberada e visando ocultar sua ação, alterou o quantitativo e valores referentes ao DANFE n.º 000.000.097, referente à aquisição de relógios de parede, cujo valor originariamente seria de R\$ 37,99 (cada), para o quantitativo de 50 relógios, alterando no sistema ERP THEMA para o valor unitário de R\$ 94,97, com quantitativo de 20 e, assim permanecesse o valor global da nota e não levantasse suspeitas.



Assim, de todos os elementos extraídos nos autos, outra conclusão não há que, ainda que o servidor não quisesse, efetivamente, o resultado lesivo ao erário, com sua conduta, assumiu o risco de produzir, agindo, de tal modo, com dolo eventual.

Diante de tudo que foi exposto, não vejo razões para alteração do que foi decidido da decisão do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal, razões pelas quais nego provimento ao Recurso Hierárquico ora examinado, com manutenção da penalidade imposta ao servidor.

É como voto.

Belém, 17 de abril de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**